Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 10 de julho de 2025
(OR. en)

11269/25

Dossiê interinstitucional:
2025/0201 (NLE)

PECHE 200

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	9 de julho de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	COM(2025) 369 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Protocolo de Aplicação (2025-2029) do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 369 final.

Anexo: COM(2025) 369 final

COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 9.7.2025
COM(2025) 369 final

2025/0201 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Protocolo de Aplicação (2025-2029) do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Acordo de Parceria no domínio da Pesca (APP) entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia[1] foi assinado em 30 de outubro de 2007 e entrou em vigor em 29 de agosto de 2011 por um período de quatro anos. Esse acordo, tacitamente renovável por períodos de quatro anos, ainda se encontra em vigor. O anterior protocolo de aplicação do APP entrou em vigor em 19 de dezembro de 2019, por um período de cinco anos, e caducou em 18 de dezembro de 2024.

Com base na decisão de 10 de setembro de 2024 do Conselho que autoriza a abertura de negociações, em nome da União Europeia, de um novo protocolo de aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca com a República Democrática de São Tomé e Príncipe, e nas diretrizes de negociação nele contidas, a Comissão manteve negociações com o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe (a seguir designada por «São Tomé e Príncipe»). Na sequência dessas negociações, os negociadores rubricaram um protocolo, em 9 de abril de 2025. O novo protocolo abrange um período de quatro anos a contar da data de início da aplicação provisória fixada no seu artigo 19.º, a saber, a data de assinatura pelas partes.

A presente proposta tem por objetivo autorizar a assinatura do protocolo de aplicação.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

O novo protocolo visa principalmente facultar um quadro atualizado que tenha em conta as prioridades da política comum das pescas reformada e a sua dimensão externa, com vista a prosseguir e reforçar a parceria estratégica no domínio da pesca entre a União Europeia e a República de São Tomé e Príncipe.

O protocolo proporciona aos navios da União Europeia possibilidades de pesca na zona de pesca de São Tomé e Príncipe, respeitando os melhores pareceres científicos e as resoluções e recomendações da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA), assim como os limites do excedente disponível. A Comissão fundamentou, em parte, a sua posição nos resultados de uma avaliação do protocolo anterior (2019-2024) e de uma avaliação prospetiva da oportunidade da celebração de um novo protocolo, ambas realizadas por peritos externos. Pretende-se igualmente redinamizar a cooperação entre a União Europeia e São Tomé e Príncipe, a fim de favorecer uma política da pesca sustentável e a exploração responsável dos recursos haliêuticos na zona de pesca de São Tomé e Príncipe e no oceano Atlântico, no interesse de ambas as partes. Esta cooperação contribuirá ainda para promover condições de trabalho dignas no respeitante às atividades de pesca.

O novo protocolo prevê possibilidades de pesca para as seguintes categorias:

— 26 atuneiros cercadores,

— 9 palangreiros de superfície,

[1] JO L 205 de 7.8.2007, p. 36, Eli http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2007/894/oj

— navios de apoio, em conformidade com as resoluções pertinentes da CICTA e nos limites estabelecidos pela legislação de São Tomé e Príncipe.

- **Coerência com outras políticas da União**

A negociação de um novo protocolo de aplicação do acordo de parceria no domínio da pesca com São Tomé e Príncipe inscreve-se no quadro da ação externa da União para com os países de África, das Caraíbas e do Pacífico (OEACP) e tem especialmente em consideração os objetivos da União em matéria de crescimento económico sustentável, desenvolvimento humano e social, luta contra as alterações climáticas, gestão sustentável dos recursos naturais e respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), cujo artigo 43.º, n.º 2, estabelece a política comum das pescas e cujo artigo 218.º, n.º 5, diz respeito à assinatura de acordos entre a União e países terceiros e à possibilidade da sua aplicação provisória.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União Europeia.

- **Proporcionalidade**

A proposta é proporcionada ao objetivo de estabelecer um quadro de governação jurídica, ambiental, económica e social para as atividades de pesca exercidas pelos navios da União em águas de países terceiros, em conformidade com o artigo 31.º do regulamento relativo à política comum das pescas. A proposta respeita essa disposição, bem como as relativas à assistência financeira aos países terceiros estabelecidas no artigo 32.º do mesmo regulamento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações ex post/balanços de qualidade da legislação existente**

A Comissão realizou, em 2024, uma avaliação *ex post* do protocolo de 2019-2024 do acordo de parceria no domínio das pescas celebrado com São Tomé e Príncipe, bem como uma avaliação *ex ante* de um eventual novo protocolo[2]. As conclusões destas duas avaliações são descritas num documento de trabalho dos serviços da Comissão (SWD)[3].

---

[2] Comissão Europeia: Direção-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas, F&S, POSEIDON, Defaux, V. e Caillart, B., «Évaluation rétrospective du Protocole de mise en œuvre de l'accord de partenariat dans le domaine de la pêche entre l'Union européenne et la République de Sao Tomé-et-Principe et prospective d'un éventuel futur protocole — Rapport final», Serviço das Publicações da União Europeia, 2024, https://data.europa.eu/doi/10.2771/264668.

[3] DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO intitulado «ÉVALUATION accompagnant le document: Recommandation de DÉCISION DU CONSEIL autorisant l'ouverture de négociations au nom de l'Union européenne d'un nouveau protocole de mise en œuvre de l'accord de partenariat dans le secteur de la pêche avec la République démocratique de Sao Tomé-et-Principe, et d'éventuelles modifications à l'accord de partenariat dans le secteur de la pêche ou d'un nouveau texte

A avaliação concluiu que o setor da pesca da União está fortemente interessado em exercer atividades de pesca em São Tomé e Príncipe e que a celebração de um novo protocolo é do interesse de ambas as partes e contribuiria para reforçar o acompanhamento, controlo e vigilância e para melhorar a governação da pesca na região.

Para a União, é importante manter um instrumento que permita uma cooperação setorial aprofundada com um interveniente importante na governação dos oceanos ao nível sub-regional, atenta a extensão da zona de pesca sob a sua jurisdição. O reforço das relações com São Tomé e Príncipe ajudará também a construir alianças no âmbito da CICTA. Para a frota da União, isto significa manter o acesso a uma zona de pesca importante para a aplicação de estratégias de exploração ao abrigo de um quadro jurídico internacional plurianual. Para as autoridades de São Tomé e Príncipe, o objetivo consiste em manter relações com a União com vista a reforçar a governação dos oceanos, receber apoio setorial específico que preveja oportunidades de financiamento plurianuais e iniciar, graças à atividade dos navios, a industrialização do setor da transformação no contexto da diversificação da economia nacional.

- **Consulta das partes interessadas**

Os Estados-Membros, os representantes do setor e as organizações internacionais da sociedade civil, bem como a administração das pescas e representantes da sociedade civil de São Tomé e Príncipe, foram consultados no quadro da avaliação. Realizaram-se também consultas no âmbito do Conselho Consultivo para a Frota de Longa Distância.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A Comissão recorreu a um consultor independente para as avaliações *ex post* e *ex ante*, em conformidade com o disposto no artigo 31.º, n.º 10, do Regulamento relativo à política comum das pescas.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

O acordo negociado inclui uma cláusula relativa às consequências das violações dos elementos essenciais definidos no artigo 9.º do Acordo de Samoa[4], sobre os direitos humanos.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A contrapartida financeira anual é de 825 000 EUR e tem por base:

---

d'un accord de partenariat dans le domaine de la pêche durable» https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/?uri=CELEX%3A52024SC0177&qid=1424957307348.

[4] Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro (JO L, 2023/2862, 28.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2023/2862/oj).

a) Um montante anual para o acesso aos recursos haliêuticos na zona de pesca de São Tomé e Príncipe, no valor de 325 000 EUR, equivalente a uma tonelagem de referência de 6 500 toneladas por ano para espécies altamente migradoras;

b) Um apoio ao desenvolvimento da política setorial das pescas de São Tomé e Príncipe, para o qual foi fixado um montante anual de 500 000 EUR. Este apoio está em consonância com os objetivos do plano estratégico de pesca de São Tomé e Príncipe.

O montante anual das dotações de autorização e de pagamento é estabelecido durante o processo orçamental anual, incluindo para a rubrica de reserva para os protocolos que não tenham ainda entrado em vigor no início do ano[5].

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

As modalidades de acompanhamento constam do acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e do seu protocolo de aplicação.

[5] Em conformidade com o acordo interinstitucional sobre a cooperação em matéria orçamental, n.º 20 (JO L 433I de 22.12.2020, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2020/1222/oj).

2025/0201 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Protocolo de Aplicação (2025-2029) do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o seu artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 23 de julho de 2007, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 894/2007[1], relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia[2] (a seguir designado por «acordo»). O acordo entrou em vigor em 29 de agosto de 2011.

(2) O último protocolo de aplicação do acordo cessou de vigorar em 18 de dezembro de 2024.

(3) Em 10 de setembro de 2024, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com a República Democrática de São Tomé e Príncipe tendo em vista o estabelecimento de um novo protocolo de aplicação (a seguir designado por «protocolo») do acordo.

(4) As negociações foram concluídas com êxito, tendo o protocolo sido rubricado em 9 de abril de 2025.

(5) O protocolo tem por objetivo permitir aos navios da União Europeia pescar na zona de pesca de São Tomé e Príncipe e permitir que a União e a República Democrática de São Tomé e Príncipe colaborem mais estreitamente para desenvolver uma política da pesca sustentável, promover a exploração responsável dos recursos haliêuticos na zona de pesca de São Tomé e Príncipe e no oceano Atlântico e contribuir para criar condições de trabalho dignas no setor da pesca.

(6) Por conseguinte, o protocolo deverá ser assinado em nome da União Europeia, sob reserva da sua celebração em data ulterior.

(7) O protocolo deverá ser aplicado a título provisório, a partir da sua assinatura, na pendência da sua entrada em vigor, atenta a importância económica das atividades de pesca da União na zona de pesca de São Tomé e Príncipe e a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, o período de interrupção das mesmas.

---

[1] JO L 205 de 7.8.2007, p. 35, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2007/894/oj.

[2] JO L 205 de 7.8.2007, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2007/894/oj

(8) Em conformidade com os Tratados, incumbe à Comissão assegurar a assinatura do acordo, sob reserva da sua celebração em data posterior.

(9) Dado que o protocolo com São Tomé e Príncipe tem uma duração superior a um ano financeiro, durante o período de vigência do protocolo as autorizações orçamentais que implica podem ser fracionadas em pagamentos anuais, em conformidade com o artigo 112.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho[3].

(10) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do disposto no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[4], tendo emitido um parecer em [data],

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A assinatura do Protocolo de Aplicação (2025-2029) do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia (a seguir designado por «protocolo») é aprovada em nome da União, sob reserva da celebração do referido protocolo.

O texto do protocolo a assinar acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O protocolo é aplicado a título provisório, em conformidade com o disposto no seu artigo 19.º, a partir do dia da sua assinatura, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

[3] Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (reformulação) (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj)

[4] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA 1
• Razões e objetivos da proposta 1
• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial 1
• Coerência com outras políticas da União 2
2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE 2
• Base jurídica 2
• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva) 2
• Proporcionalidade 2
3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO 2
• Avaliações ex post/balanços de qualidade da legislação existente 2
• Consulta das partes interessadas 3
• Recolha e utilização de conhecimentos especializados 3
• Avaliação de impacto 3
• Adequação da regulamentação e simplificação 3
• Direitos fundamentais 3
4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL 3
5. OUTROS ELEMENTOS 4
• Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações 4
1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA 9
1.1. Denominação da proposta / iniciativa 9
1.2. Domínio(s) de intervenção em causa 9
1.3. Objetivo(s) 9
1.3.1. Objetivo(s) geral(ais) 9
1.3.2. Objetivo(s) específico(s) 9
1.3.3. Resultados e impacto esperados 10
1.3.4. Indicadores de resultados e de impacto 10
1.4. A proposta/iniciativa refere-se: 10
1.5. Justificação da proposta / iniciativa 10
1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa 10
1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da UE 11
1.5.3. Ensinamentos retirados de experiências anteriores semelhantes 11
1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados 11

1.6. Duração da proposta/iniciativa e do respetivo impacto financeiro 12
1.7. Método(s) de execução orçamental previsto(s) 12
2. MEDIDAS DE GESTÃO 13
2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações 13
2.2. Sistema de gestão e de controlo 13
2.2.1. Justificação do(s) método(s) de execução orçamental, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos 13
2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os mitigar 13
2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento) 14
2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades 14
3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA 15
3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s) 15
3.2. Impacto estimado da proposta nas dotações 16
3.2.1. Impacto estimado da proposta nas dotações 16
3.2.2. Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais 19
3.2.3. Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa 20
3.2.4. Necessidades estimadas de recursos humanos 21
3.2.5. Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais 22
3.2.6. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual 22
3.2.7. Participação de terceiros no financiamento 22
3.3. Impacto estimado nas receitas 23
4. DIMENSÕES DIGITAIS 23
4.1. Requisitos de relevância digital 23
4.2. Dados 24
4.3. Soluções digitais 26
4.4 Avaliação da interoperabilidade 26
4.5. Medidas de apoio à execução digital 26

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta / iniciativa

Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Protocolo de Aplicação (2025-2029) do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia.

1.2. Domínio(s) de intervenção em causa

08 — Agricultura e Política Marítima

08 05 — Acordos de parceria no domínio da pesca sustentável (APPS) e organizações regionais de gestão das pescas (ORGP)

08 05 01 – Criação de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em águas de países terceiros

1.3. Objetivo(s)

1.3.1. Objetivo(s) geral(ais)

A negociação e a celebração de acordos de parceria no domínio da pesca sustentável (APPS) com países terceiros prosseguem os objetivos gerais de acesso dos navios de pesca da União Europeia às zonas de pesca de países terceiros e de desenvolvimento de uma parceria com esses países, com vista a reforçar a exploração sustentável dos recursos haliêuticos fora das águas da União.

Os APPS asseguram igualmente a coerência entre os princípios que regem a política comum das pescas e os compromissos que se inscrevem noutras políticas europeias, como a exploração sustentável dos recursos de Estados terceiros, a luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN), a integração de países parceiros na economia global, a contribuição para o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões, bem como uma melhor governação das pescas nos planos político e financeiro.

1.3.2. Objetivo(s) específico(s)

Objetivo específico n.º 1

Contribuir para a pesca sustentável nas águas exteriores à União, manter a presença europeia na pesca longínqua e proteger os interesses do setor europeu da pesca e dos consumidores, através da negociação e da celebração de APPS com Estados costeiros, em coerência com as outras políticas europeias.

Atividade(s) ABM/ABB em causa

08 05 01 – Criação de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em águas de países terceiros

1.3.3. Resultados e impacto esperados

A celebração do protocolo de aplicação permite prosseguir e reforçar a parceria estratégica no domínio da pesca entre a União Europeia e São Tomé e Príncipe. A celebração do protocolo criará possibilidades de pesca para os navios da União na zona de pesca de São Tomé e Príncipe.

O protocolo contribuirá igualmente para uma melhor gestão e conservação dos recursos haliêuticos, através do apoio financeiro (setorial) à execução dos programas adotados ao nível nacional pelo país parceiro, nomeadamente o plano global de pesca, o controlo e a luta contra a pesca ilegal, e o apoio ao setor da pesca artesanal.

Por último, o protocolo contribuirá para a exploração sustentável, por São Tomé e Príncipe, dos seus recursos marítimos, bem como para a sua economia da pesca, promovendo o crescimento ligado às atividades económicas ligadas à pesca e a criação de condições de trabalho dignas.

1.3.4. Indicadores de resultados e de impacto

Taxas de utilização das possibilidades de pesca (percentagem anual das autorizações de pesca utilizadas em relação às disponibilidades proporcionadas pelo protocolo).

Dados das capturas (recolha e análise) e valor comercial do acordo.

Contribuição para o emprego e para a criação de condições de trabalho dignas no setor da pesca, bem como para criar valor acrescentado na União e estabilizar o mercado da União (conjuntamente com outros APPS).

Contribuição para a melhoria da investigação, do acompanhamento e do controlo das atividades de pesca pelo país parceiro, e para o desenvolvimento do seu setor da pesca, nomeadamente da pesca artesanal.

1.4. A proposta/iniciativa refere-se:

☒ a uma nova ação

☐ a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória[1]

☐ à prorrogação de uma ação existente

☐ à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra/uma nova ação

1.5. Justificação da proposta / iniciativa

1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa

Pretende-se que o novo protocolo de aplicação seja aplicado a título provisório a partir da data da sua assinatura, a fim de reduzir o período durante o qual não podem ser levadas a cabo atividades de pesca.

O novo protocolo enquadrará as atividades de pesca da frota da União na zona de pesca de São Tomé e Príncipe e permitirá que os armadores dos navios da União requeiram autorizações para pescar nessa zona. Além disso, reforçará a cooperação entre a União e São Tomé e Príncipe na promoção do desenvolvimento de uma política da pesca sustentável em todas as suas dimensões. Prevê, nomeadamente, a monitorização dos navios por VMS e a comunicação eletrónica dos dados das

[1] Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alínea a) ou b), do Regulamento Financeiro.

capturas. O apoio setorial disponível ao abrigo do protocolo ajudará São Tomé e Príncipe no quadro da sua estratégia nacional de pesca, inclusivamente na luta contra a pesca INN, promovendo simultaneamente condições de trabalho dignas no quadro das atividades de pesca. A aplicação começará aquando da assinatura, por um período de 4 anos.

1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da UE

Se a União não celebrasse um novo protocolo, os seus navios ficariam impedidos de desenvolver atividades de pesca, uma vez que o acordo atual contém uma cláusula que exclui quaisquer atividades de pesca que não sejam enquadradas por um protocolo do acordo. Por conseguinte, para a frota de longa distância da União, o valor acrescentado é evidente. O protocolo constitui igualmente um quadro para reforçar a cooperação entre a União e São Tomé e Príncipe.

1.5.3. Ensinamentos retirados de experiências anteriores semelhantes

A análise do historial das capturas efetuadas na zona de pesca de São Tomé e Príncipe, assim como das avaliações e dos pareceres científicos disponíveis levou as partes a fixarem a tonelagem de referência de 6 500 toneladas por ano para os tunídeos e espécies afins, com possibilidades de pesca para 26 atuneiros cercadores e 9 palangreiros. O apoio setorial é significativo, a fim de ter em conta as prioridades da estratégia nacional em matéria de pesca e exploração dos recursos naturais.

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados

Os fundos concedidos a título de compensação financeira para o acesso assegurado pelo APPS constituem receitas fungíveis do orçamento nacional de São Tomé e Príncipe. Todavia, os fundos dedicados ao apoio setorial são afetados (geralmente mediante inscrição na lei anual de finanças) ao ministério responsável pelas pescas, o que constitui uma condição para a celebração e o acompanhamento dos APPS. Estes recursos financeiros são compatíveis com outras fontes de financiamento provenientes de outros doadores internacionais para a realização de projetos e/ou programas executados ao nível nacional no setor da pesca.

1.6. Duração da proposta/iniciativa e do respetivo impacto financeiro

☑ **duração limitada**

– ☑ Proposta / iniciativa aplicável a partir da data de assinatura em 2025, por um período de quatro anos, até 2029

– ☑ Incidência financeira de 2025 até 2028

☐ **duração ilimitada**

– Aplicação com um período de arranque progressivo de AAAA a AAAA,

– seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro.

1.7. Método(s) de execução orçamental previsto(s)[2]

☑ **Gestão direta** pela Comissão

– ☑ pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União;

– ☐ pelas agências de execução.

☐ **Gestão partilhada** com os Estados-Membros

☐ **Gestão indireta** por delegação de tarefas de execução orçamental:

– ☐ em países terceiros ou nos organismos por estes designados;

– ☐ em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);

– ☐ no BEI e no Fundo Europeu de Investimento;

– ☐ nos organismos referidos nos artigos 211.º e 212.º do Regulamento Financeiro;

– ☐ em organismos de direito público;

– ☐ em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas;

– ☐ em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;

– ☐ em pessoas encarregadas da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente.

– *Se assinalar mais de uma modalidade de gestão, queira especificar na secção «Observações».*

Observações

[...]

[2] As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio: Regulamento Financeiro da UE — Comissão Europeia.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

A Comissão (DG MARE, em colaboração com o seu conselheiro para as pescas responsável por São Tomé e Príncipe e em coordenação com os serviços competentes da Comissão) assegurará o acompanhamento regular da aplicação do protocolo no que se refere à utilização das possibilidades de pesca pelos operadores e aos dados das capturas, bem como ao respeito das condições do apoio setorial.

Além disso, o APPS prevê a realização de pelo menos uma reunião anual da comissão mista, em que a Comissão e São Tomé e Príncipe analisarão a aplicação do acordo e do protocolo, adaptando, se necessário, a programação e, eventualmente, a contrapartida financeira.

2.2. Sistema de gestão e de controlo

2.2.1. Justificação do(s) método(s) de execução orçamental, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos

Os pagamentos da contrapartida ligada ao acesso e da contrapartida ligada ao apoio setorial são dissociados.

Os pagamentos relativos ao acesso serão efetuados anualmente, na data de aniversário do protocolo, exceto no primeiro ano, em que o pagamento terá lugar nos três meses seguintes à data de início da aplicação provisória. O acesso dos navios é controlado através da emissão das autorizações de pesca.

O apoio será pago, pela primeira vez, no prazo de três meses a contar da data de início da aplicação provisória, sob reserva de se chegar a acordo quanto a um programa anual e plurianual de aplicação; para os anos seguintes, o pagamento será condicionado aos resultados obtidos. Os resultados alcançados e a taxa de execução serão objeto de um acompanhamento levado a cabo em conformidade com as orientações sobre a aplicação do apoio setorial à política das pescas de São Tomé e Príncipe, a acordar entre as partes, com base em relatórios ou provas documentais apresentadas pelo país parceiro e nas avaliações e verificações efetuadas pelo conselheiro para a pesca.

2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os mitigar

Os riscos identificados são a subutilização das possibilidades de pesca pelos armadores da União e a subutilização ou atrasos na utilização por São Tomé e Príncipe dos fundos destinados ao financiamento da política setorial da pesca. Está previsto manter um diálogo permanente sobre a programação e a aplicação da política setorial estabelecida pelo acordo e pelo protocolo. O acompanhamento conjunto dos resultados a que se refere o artigo 7.º do protocolo é outro dos meios de controlo. Além disso, o acordo e o protocolo contêm cláusulas específicas de suspensão, face a certas condições e em determinadas circunstâncias.

2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)

Os pagamentos dos custos de acesso dos acordos de parceria no domínio da pesca sustentável (APPS) são objeto de controlos destinados a garantir a sua conformidade com as disposições dos acordos internacionais. Os controlos ligados ao apoio setorial têm por fim vigiar a aplicação deste apoio. O acompanhamento é efetuado pelo pessoal da Comissão nas delegações da União e nas reuniões da comissão mista. Para avaliar os progressos é utilizada uma matriz de programação plurianual. Se esses progressos forem insuficientes, o pagamento da fração seguinte é suspenso ou, eventualmente, reduzido. O custo global dos controlos relativamente ao conjunto dos APPS foi estimado em cerca de 1,8 % (das contribuições totais de 2018). Os procedimentos de controlo dos APPS resultam, em grande parte, de requisitos regulamentares incontornáveis. Se não forem detetadas insuficiências suscetíveis de se repercutirem significativamente na legalidade e regularidade das operações financeiras, considera-se que os controlos são eficazes.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas

A Comissão compromete-se a estabelecer um diálogo político e uma concertação regular com São Tomé e Príncipe, a fim de aperfeiçoar a gestão do acordo e do protocolo e reforçar o contributo da União para a gestão sustentável dos recursos. Qualquer pagamento efetuado pela Comissão no âmbito de um APPS está sujeito às regras e aos procedimentos orçamentais e financeiros normais da Comissão. Mais concretamente, as contas bancárias dos Estados terceiros em que são pagos os montantes da contrapartida financeira devem ser identificadas de forma completa. O artigo 6.º do protocolo prevê que a contrapartida financeira para o acesso e a destinada ao desenvolvimento do setor sejam depositadas numa conta do tesouro público e na conta do Fundo de Desenvolvimento da Pesca, respetivamente. O artigo 6.º e o apêndice 7 preveem disposições sobre a recuperação dos fundos indevidamente pagos.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)

- Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND (1)	dos países da EFTA[2]	de países candidatos e países candidatos potenciais[3]	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	08.05.01 Criação de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União Europeia em águas de países terceiros (acordo de pesca sustentável — APS)	DD	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número […][Designação……...……]	DD/DND	dos países EFTA	de países candidatos e países candidatos potenciais[4]	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
		DD/DND	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO

1 DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.
2 EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.
3 Países candidatos e, se aplicável, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.
4 Países candidatos e, se aplicável, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto estimado da proposta nas dotações

3.2.1. Impacto estimado da proposta nas dotações

– ☐ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais

– ☒ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual:	Número 2	Crescimento sustentável: recursos naturais

DG MARE			Ano **2025**	Ano **2026**	Ano **2027**	Ano **2028**	**TOTAL**
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental 08.05.01	Autorizações	(1)	0,825	0,825	0,825	0,825	**3,300**
	Pagamentos	(2)	0,825	0,825	0,825	0,825	**3,300**
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos[1]							
TOTAL das dotações para a DG MARE	Autorizações	=1+1a +3	0,825	0,825	0,825	0,825	**3,300**

[1] Assistência técnica e / ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e / ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

	Pagamentos	=2+2a +3	0,825	0,825	0,825	0,825	**3,300**
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,825	0,825	0,825	0,825	**3,300**
	Pagamentos	(5)	0,825	0,825	0,825	0,825	**3,300**
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)					
TOTAL das dotações da RUBRICA 2 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+ 6	0,825	0,825	0,825	0,825	**3,300**
	Pagamentos	=5+ 6	0,825	0,825	0,825	0,825	**3,300**

Se o impacto da proposta / iniciativa incidir sobre mais de uma rubrica operacional, repetir a secção acima

TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	(4)	0,825	0,825	0,825	0,825	**3,300**
	Pagamentos	(5)	0,825	0,825	0,825	0,825	**3,300**
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		(6)					
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 6 do quadro financeiro plurianual (quantia de referência)	Autorizações	=4+ 6	0,825	0,825	0,825	0,825	**3,300**
	Pagamentos	=5+ 6	0,825	0,825	0,825	0,825	**3,300**

Rubrica do quadro financeiro plurianual:	**7**	«Despesas administrativas»

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano **N**	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	Inserir os anos necessários para ilustrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)			**TOTAL**
DG: <…….>									
○ Recursos humanos									
○ Outras despesas administrativas									
TOTAL DG <…….>	Dotações								

TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)					

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano **2025**	Ano **2026**	Ano **2027**	Ano **2028**	**TOTAL**
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	0,825	0,825	0,825	0,825	**3,300**
	Pagamentos	0,825	0,825	0,825	0,825	**3,300**

3.2.2. Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações			Ano **2025**		Ano **2026**		Ano **2027**		Ano **2028**				**TOTAL**
			REALIZAÇÕES										
⇩	Tipo[1]	Custo médio	Número	Custo	Número	Custo	Número	Custo	Número	Custo	Número	Custo	Custo total
OBJETIVO ESPECÍFICO n.º 1[2] …													
— Acesso frota		0,325		0,325		0,325		0,325		0,325			1,300
— Apoio		0,500		0,500		0,500		0,500		0,500			2,000
— Realização													
Subtotal objetivo específico n.º 1				0,825		0,825		0,825		0,825			**3,300**
OBJETIVO ESPECÍFICO n.º 2 …													
— Realização													
Subtotal objetivo específico n.º 2													
CUSTO TOTAL				0,825		0,825		0,825		0,825			**3,300**

[1] As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

[2] Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)…».

3.2.3. Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa

– ☑ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa

– ☐ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano **N** [1]	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	Inserir os anos necessários para ilustrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)			**TOTAL**
RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos								
Outras despesas administrativas								
Subtotal RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								
com exclusão da RUBRICA 5[2] do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos								
Outras despesas de natureza administrativa								
Subtotal com exclusão da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								
TOTAL								

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas na DG e, se necessário, pelas eventuais dotações adicionais que sejam concedidas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

[1] O ano N é o do início da aplicação da proposta / iniciativa.

[2] Assistência técnica e / ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e / ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

3.2.4. Necessidades estimadas de recursos humanos

– ☑ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos

– ☐ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

As estimativas devem ser expressas em termos de equivalente a tempo completo

	Ano **N**	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	Inserir os anos necessários para ilustrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
o Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)							
XX 01 01 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)							
XX 01 01 02 (nas delegações)							
XX 01 05 01 (investigação indireta)							
10 01 05 01 (investigação direta)							
o Pessoal externo (em unidades de equivalente a tempo completo: ETC)[1]							
XX 01 02 01 (AC, PND, TT da dotação global)							
XX 01 02 02 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações)							
XX 01 04 ***yy*** [2] — na sede							
XX 01 04 ***yy*** [2] — nas delegações							
XX 01 05 02 (AC, END, INT – investigação indireta)							
10 01 05 02 (AC, PND e TT — investigação direta)							
Outras rubricas orçamentais (especificar)							
TOTAL							

XX constitui o domínio de intervenção ou título em causa.

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já afetados à gestão da ação e/ou reafetados internamente a nível da DG, complementados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	
Pessoal externo	

[1] AC = agente contratual; AL = agente local; PND = perito nacional destacado; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações.

[2] Sublimite para o pessoal externo coberto pelas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

3.2.5. Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais

As soluções digitais que se utilizam para a aplicação do protocolo já existem e já são aplicadas em relação ao protocolo anterior e a outros acordos de pesca, bem como para a aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 1224/2009[1] e (UE) 2403/2017[2]. Os investimentos para a manutenção e o melhoramento das funcionalidades destas ferramentas digitais não são específicos deste protocolo.

3.2.6. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual

A proposta/iniciativa:

– ☒ pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP).

A proposta / iniciativa é compatível com o quadro financeiro plurianual atual. A utilização da rubrica de reserva 30.020200 está prevista para os montantes referidos no ponto 3.2.5.

– ☐ A proposta / iniciativa requer a mobilização do Instrumento de Flexibilidade ou a revisão do quadro financeiro plurianual.

3.2.7. Participação de terceiros no financiamento

– ☑ A proposta/iniciativa não prevê o cofinanciamento por terceiros

– A proposta / iniciativa prevê o seguinte cofinanciamento, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano **N**	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	Inserir os anos necessários para ilustrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)			Total
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

[1] Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime da União de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/2024-10-11).

[2] Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2403/oj).

3.3. Impacto estimado nas receitas

– ☑ A proposta / iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas

– ☐ A proposta / iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:

– ☐ nos recursos próprios

– ☐ noutras receitas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas:	Dotações disponíveis para o atual exercício	Impacto da proposta / iniciativa[3]						
		Ano **N**	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	Inserir os anos necessários para ilustrar a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
Artigo ….								

Relativamente às receitas diversas que serão «afetadas», especificar a(s) rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s).

[...]

Especificar o método de cálculo do impacto nas receitas.

[...]

4. DIMENSÕES DIGITAIS

4.1. Requisitos de relevância digital

Requisito de relatório	**Descrição**	**Utilização da tecnologia digital**
Dados de posição dos navios (artigo 14.º, n.º 2, alínea b), capítulo IV, secção 2, do anexo e apêndice 5 do protocolo)	O navio deve estar equipado com um dispositivo de monitorização dos navios e transmitir, a intervalos regulares, informações que o identifiquem, bem como a sua posição, rumo e velocidade (dados VMS).	Sim, via VMS
Diários de pesca eletrónicos (artigo 14.º, n.º 2, alínea b), capítulo III, secção 1, do anexo e apêndice 5 do protocolo)	Os capitães devem registar diariamente os dados de captura num diário de pesca eletrónico integrado num sistema eletrónico de registo e de transmissão de dados (SEN).	Sim, via SEN.
Requerimentos de autorização dos navios (capítulo II, secção 1, ponto 2, do anexo do protocolo)	É utilizada uma base de dados das autorizações para requerer a autorização de pesca ao país parceiro.	Sim, via LICENCE

[3] No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 25 % a título de despesas de cobrança.

Transmissão diária dos dados (capítulo III, secção 1, do anexo e apêndice 5, do protocolo)	Os dados do diário de pesca eletrónico são transmitidos automática e diariamente ao Centro de Vigilância da Pesca (CVP) do Estado de pavilhão.	Sim, via SEN.
Entradas e saídas da zona de pesca, notificações prévias e declarações de desembarque e de transbordo (artigo 14.º, n.º 2, alínea b), e capítulo IV, secções 1 e 4, do anexo do protocolo)	Registo e transmissão de cada entrada e saída da zona de pesca via SEN ou outros meios de comunicação eletrónicos.	Sim, via SEN.
Dados agregados trimestrais	O Estado de pavilhão comunica à Comissão Europeia trimestralmente as quantidades agregadas das capturas e devoluções.	Não especificado no acordo bilateral, mas os dados são transmitidos numa base de dados digital (*Effort and catch reporting*, ECR)
Proteção de dados pessoais	Os dados das atividades de pesca são tratados como confidenciais e de forma segura.	Sim, requer sistemas seguros de *software*

4.2. Dados

Os principais requisitos em matéria de relatórios assentam na tecnologia digital, em particular via o sistema de monitorização dos navios (VMS, que transmite dados sobre as posições de um navio e a sua identificação) e a transmissão automática diária dos diários de pesca eletrónicos (SEN, que transmite dados sobre a identificação, a localização e as quantidades das suas capturas).

Os relatórios trimestrais e anuais de capturas agregadas utilizam uma base de dados digital implícita para a agregação de dados (base ECR), que é alimentada pelos Estados-Membros de pavilhão.

Proteção e confidencialidade dos dados

- O acordo sublinha a importância de proteger os dados pessoais. Medidas específicas garantem que os dados partilhados para efeitos das atividades de pesca são tratados com toda a segurança, em conformidade com os requisitos do RGPD e com o objetivo estratégico de criar uma economia digital segura e competitiva.

Partilha e transparência dos dados:

- O acordo incentiva a partilha dos dados entre São Tomé e Príncipe e a UE, promovendo a transparência e a responsabilidades nas atividades de pesca. Tal reflete o objetivo da Estratégia Europeia para os Dados de melhorar o acesso aos dados e a sua utilização, contribuindo para melhorar a tomada de decisão e a gestão dos recursos.

Consideração do princípio de «declaração única» («Only Once»)

- Ainda que o princípio de «declaração única» não seja mencionado, os operadores comunicam as informações às administrações públicas uma única vez, em aplicação do princípio de responsabilidade do Estado de pavilhão: este recolhe os dados provenientes dos navios e mantém-nos nas bases de dados VMS e SEN — que podem ser utilizadas por diversas partes — e reduz ao mínimo a duplicação de informações e os encargos administrativos, ao possibilitar a utilização dos mesmos dados para satisfazer diversos requisitos de comunicação às diferentes autoridades.

Princípios FAIR: Findable, Accessible, Interoperable and Reusable (facilidade de localização, acessibilidade, interoperabilidade e reusabilidade)

Facilidade de localização:

- A criação de sistemas de comunicação eletrónica garante que os dados são catalogados e que podem ser pesquisados sistematicamente, o que contribui para que sejam mais fáceis de localizar. Sistemas automatizados, como o SEN, permitem o arquivo estruturado dos dados, o que está em conformidade com este aspeto dos princípios FAIR.

Acessibilidade:

- Os dados devem estar acessíveis às entidades autorizadas via plataformas digitais seguras que permitam a partilha em tempo real e reduzam ao mínimo os obstáculos inúteis. Esta acessibilidade controlada garante que os intervenientes corretos tenham acesso à informação consoante as suas necessidades, em conformidade com os princípios FAIR.

Interoperabilidade:

- A utilização do formato UN/FLUX para o intercâmbio de dados melhora a interoperabilidade. Esta normalização permite que diferentes sistemas partilhem e utilizem os dados com fluidez, satisfazendo assim um dos objetivos centrais dos princípios FAIR.

Reusabilidade:

- Graças à especificação de normas para a qualidade e a gestão segura dos dados no acordo, é mais provável que os dados sejam de elevada qualidade e, por conseguinte, reutilizáveis para diferentes objetivos, como a investigação científica, a elaboração de estratégias e a gestão das pescas. Ao assegurar a elevada qualidade dos dados e o cumprimento das normas internacionais, promove-se a sua reutilização em vários contextos, respeitando assim o aspeto da reutilização dos princípios FAIR.
- Em suma, os requisitos do acordo bilateral estão alinhados com a Estratégia Europeia para os Dados graças ao reforço da proteção de dados, a uma maior partilha e à aplicação de sistemas digitais. Estes requisitos tomam em consideração o princípio de «declaração única», na medida em reduzem as apresentações de dados em duplicado e alinham-se com os princípios FAIR, a fim de assegurar a boa gestão dos dados para uma vasta gama de finalidades.

4.3. Soluções digitais

- As principais soluções digitais utilizadas são os sistemas VMS, SEN, LICENCE e ECR; trata-se de soluções digitais existentes, criadas pela Comissão Europeia para o controlo da pesca e utilizadas pelos Estados-Membros de pavilhão.
- O intercâmbio dos dados a que se refere o ponto 4.1 é geralmente efetuado por meio destas soluções digitais entre um navio (operador da União) e o seu Estado de pavilhão e, em seguida, entre a União e o país parceiro (nomeadamente entre os centros de vigilância da pesca, que são organismos estatais de controlo).
- Os dados agregados provêm das declarações apresentadas pelos operadores ao Estado-Membro de pavilhão, que os trata e introduz numa base de dados da Comissão Europeia (*Effort and Catch reporting*, ECR)
- Os requerimentos de autorização de pesca enviados ao país parceiro recorrem aos dados das bases de dados *Fleet* (ficheiro da pesca da UE) e LICENCE, dados esses que são depois transmitidos pela Comissão Europeia ao país parceiro.

Que medidas estão em vigor para proteger os dados transmitidos digitalmente?

O acordo especifica que os dados devem ser objeto de um tratamento seguro e confidencial (apêndice 6).

Existe um plano para corrigir deficiências nos sistemas digitais?

Sim, estão previstos métodos de comunicação alternativos no caso de o sistema não assegurar a continuidade da comunicação de informações (apêndice 5).

Calendário para a aplicação dos sistemas digitais

O SEN deverá estar em aplicação no prazo de 12 meses a contar da data de assinatura do acordo, com ajustamentos no prazo de seis meses para a alteração das normas.

4.4 Avaliação da interoperabilidade

A utilização do formato UN/FLUX para o intercâmbio de dados melhora a interoperabilidade. Esta normalização permite que diferentes sistemas partilhem e utilizem os dados com fluidez.

4.5. Medidas de apoio à execução digital

O apoio à execução é prestado pela Comissão Europeia.